

Dados do Dossiê

Número:	0286916 - 1170 - 2017 - 3		
Descrição:	RECURSO EDITAL 01/2017		
Criado por:	BRUNO GONCALVES COSTA	Data:	12/12/2017 - 16:01
Órgão Origem:	FEAM	Setor Origem:	DGER
Órgão Destino:	FEAM	Setor Destino:	GERUB
Detentor:	DEBORA MARIA NUNES LIMA BAPTISTA	Recebido em:	13/12/2017 - 10:39
Dossiês Juntados:			
Números de Documentos:	1		

Solicitantes

Remetente	INSTITUTO ELO	0286916 - 1170 - 2017 - 3
------------------	---------------	---------------------------

Documentos

RECURSO EDITAL 01/2017					
Nº de Documentos :1					
0286916 - 1170 - 2017	00232659-1501-2017	RECURSO EDITAL 01/2017	DOCUMENTACAO	12/12/2017	Papel

Tramitações

Origem		Data envio	Destino		Data recebimento	Tramite/Despacho
De	Setor		Para	Setor		
FLAVIA DA SILVA	DGER	12/12/2017	DEBORA MARIA NUNES LIMA BAPTISTA	GERUB	13/12/2017	para o setor responsável
BRUNO GONCALVES COSTA	CSC-PROGERAIS	12/12/2017	FLAVIA DA SILVA	DGER	12/12/2017

Histórico do Dossie

Data	Realizado por	Órgão/Setor	Ação	Observação
12/12/2017	X0111673	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Criação de Dossiê	Dossiê 35404811/2017 criado.
12/12/2017	X0111673	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Documento vinculado	Documento 0286916117020173 vinculado ao dossiê.

286916-1120/2013

RECURSO

FEAM / DGER

CONCURSO DE PROJETOS PARA CELEBRAÇÃO DE TP: EDITAL FEAM Nº 01/2017

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

INTERESSADO: INSTITUTO ELO

CNPJ: 07.514.913/0001-75

AO DIRIGENTE MÁXIMO

Ilmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente -
FEAM

Concurso de Projetos - Edital FEAM 01/2017

INSTITUTO ELO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 07.514.913/0001-75, estabelecida à Rua Juiz de Fora, nº 284, sala 1201, bairro Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado que julgou vencedor do certame acima citado o **INSTITUTO GESOIS**, nos termos do item 9.1 do edital e legislação específica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente destaque-se a tempestividade desta peça.

Conforme item 9.1 do Edital após a divulgação da classificação das OSCIPs deve ser aberto pela FEAM prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente. Uma vez que a II Ata de julgamento das propostas, contendo a classificação das OSCIPs

SIGED



00232659 1501 2017

proponentes, foi publicada no dia 05/12/2017, o prazo fatal para interposição de recursos é o dia 13/12/2017 (quarta-feira).

Em primeiro lugar, a RECORRENTE, respeitosamente, aponta a necessidade de revisão da decisão que julgou procedente o Recurso Administrativo apresentado pelo Instituto GESOIS, e aceitou cópia não autenticada de documentação exigida no referido Edital, mais precisamente, o “Estatuto da entidade com registro no Cartório Cível de Pessoas Jurídicas”, e a “Ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos”.

Longe de discordar da adoção do princípio do formalismo moderado nos recursos e julgamentos por esta Fundação ou por qualquer outra, a RECORRENTE diverge, no entanto, do entendimento endossado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM na análise do recurso interposto pelo Instituto GESOIS, ou seja, de que para estes documentos, especificamente, a apresentação da cópia autenticada, é uma mera exigência de natureza formal. No presente caso, a exigência expressa no Edital pelas alíneas “a” e “b” do item 6.1, reforçadas pelo item 6.1.3., são absolutamente indispensáveis.

Com relação aos referidos documentos juntados pelo Instituto GESOIS, a análise empreendida na qual se baseou a decisão da FEAM não menciona terem sido feitas diligências que assegurem que estes documentos não somente são de fato cópias exatas de suas vias originais e/ ou que garantam que seu conteúdo atende tanto às exigências do Edital, como da Lei nº 14.870, e do Decreto nº 46.020. Tampouco, entende a RECORRENTE ser

adequada a aplicação análoga do decreto 9.094/2017 ao presente caso.

Data máxima vênia, entende a RECORRENTE que o decreto, em princípio, legisla sobre o âmbito federal, exclusivamente. Com relação à dispensa referida no Art. 9º, é absolutamente clara sua exclusiva aplicação a documentos expedidos por órgãos públicos, o que não é o caso nem do Estatuto da entidade nem da Ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos.

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Em relação a outros documentos, o mesmo decreto, se fosse aplicável em âmbito estadual, ou mesmo em aplicação analógica, autorizaria a utilização de cópia autenticada, mas mesmo assim, somente após conferência com o documento original:

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

Diante disso, requer seja revista a decisão que julgou procedente o recurso administrativo interposto pelo Instituto GESOIS, e no mérito, lhe seja negado provimento.

No que tange ao mérito, as questões se circunscrevem a 2 (dois) pontos essenciais: a) o acatamento de documentos apresentados pela RECORRENTE relativos ao critério 2.2. Quantidade de experiência comprovada na execução de atividades nas áreas indicadas na alínea "a" do item 6.1 do Edital FEAM N° 01/2017; e b) o acatamento de documentos apresentados pela RECORRENTE relativos ao critério 2.4. Experiência comprovada na execução de recursos compatível com o limite orçamentário do Termo de Parceria em parceria com o Poder Público do Edital FEAM N° 01/2017.

Caso seja mantida a decisão que deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto GESOIS, o que se admite apenas por debate requer, por isonomia de tratamento, seja provido o presente recurso nos termos da fundamentação que abaixo segue:

Considerado o dever da administração pública de adotar igual critério de análise das propostas e dos recursos de todos os proponentes, garantindo isonomia no tratamento dos participantes do certame, em especial, quanto à adoção do princípio do formalismo moderado nos recursos e julgamentos, garantidor de uma interpretação não restritiva dos documentos apresentados pelos recorrentes; e atendendo ao princípio maior desta seleção que é a busca da proposta mais vantajosa para o poder público, por meio da OSCIP mais qualificada tecnicamente e com maior experiência, a RECORRENTE pleiteia que sejam acatados os documentos apresentados para a comprovação das experiências relativas aos critérios de nº 2.2 e 2.4 do Referido Edital.

a) Do acatamento de documentos apresentados pela RECORRENTE relativos ao critério 2.2. Quantidade de experiência comprovada na execução de atividades nas áreas indicadas na alínea “a” do item 6.1 do Edital FEAM Nº 01/2017

Conforme Iª ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, não foi aceito pela Comissão Julgadora para a comprovação da experiência relativa ao critério 2.2. o documento apresentado pela RECORRENTE “Termo de Parceria Nº 39/2016 que entre si celebram o Estado de Minas Gerais representado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o Instituto Elo IÉLO”. A motivação apresentada para o não acatamento deste documento foi o fato deste **estar acompanhado de cópia simples, não autenticada, de Atestado de Capacidade Técnica e Desempenho emitido pela Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais.**

Considerado o posicionamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, na análise de recursos deste certame de balizar suas decisões pelo princípio do formalismo moderado, tomando como exemplo concreto o acatamento de recurso interposto pelo Instituto GESOIS quanto à apresentação de cópia simples em lugar de cópia autenticada de documento previsto no Edital (itens 20 e 21 da NOTA JURIDICA PRO/ FEAM Nº 52/2017); e considerado também o princípio da isonomia, é imperativo que seja acatada a documentação juntada na proposta da RECORRENTE e conseqüentemente seja reformada a pontuação relativa a este critério de avaliação.

Também conforme Iª ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS não foram aceitos pela Comissão Julgadora para a comprovação da experiência relativa ao critério 2.2. os documentos apresentados pela RECORRENTE 1) “Convênio de cooperação financeira Nº 663/2008 que entre si celebram o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Econômico - SEDESE e o Instituto Elo”; 2) “Convênio de cooperação financeira Nº 866/2008 que entre si celebram o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Econômico - SEDESE e o Instituto Elo; 3) “Convênio de cooperação financeira Nº 475/2008 que entre si celebram o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Econômico - SEDESE e o Instituto Elo; e 4) “Convênio de cooperação financeira Nº 665/2008 que entre si celebram o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Econômico - SEDESE e o Instituto Elo”.

A motivação apresentada para este não acatamento destes documentos foi o fato destes não estarem acompanhados de respectivas cópias de Atestado de Capacidade Técnica e Desempenho.

Considerado o já referido posicionamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, na análise de recursos deste certame de balizar suas decisões pelo princípio do formalismo moderado, e a partir deste considerando a “necessidade de se fazer uma interpretação flexível e razoável quanto às formas”, posicionamento defendido, em especial, no item 18 da NOTA

JURIDICA PRO/ FEAM Nº 52/2017, a RECORRENTE diante destes fatos e de tratarem-se as experiências acima referidas de convênios com o próprio governo de Minas Gerais, que para além de pleno conhecimento da execução destes convênios e de seus resultados, possuindo documentos suficientes para a comprovação da execução destes convênios em conformidade com os termos acordados nestes, é o promotor deste mesmo certame; 2) de que seria imperativa a realização de diligências caso fosse identificada a necessidade de esclarecimento de dúvidas quanto à comprovação da execução destes convênios em conformidade com os termos acordados nestes; e 3) de que é objetivo do certame selecionar as melhores propostas, de instituições que apresentam maior experiência, para além das exigências burocráticas; a RECORRENTE, enseja a reforma da decisão de não acatamento destes documentos e consequente reforma da pontuação final relativa a este critério de avaliação.

b) Do acatamento de documentos apresentados pela RECORRENTE relativos ao critério 2.4: Experiência comprovada na execução de recursos compatível com o limite orçamentário do Termo de Parceria em parceria com o Poder Público do Edital FEAM Nº 01/2017

Conforme Iª ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS a Comissão Julgadora acatou para a comprovação da experiência relativa ao critério 2.4. o documento apresentado pela RECORRENTE “IX Termo Aditivo ao Termo de Parceria Nº 002/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS e o Instituto Elo”, atribuindo para este critério 1 ponto.

Considerado mais uma vez o posicionamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, na análise de recursos deste certame, acima já referidos, de balizar suas decisões pelo princípio do formalismo moderado, e o entendimento da recorrente que restou cabalmente demonstrada também a experiência da RECORRENTE na execução de recursos compatível com o limite orçamentário do Termo de Parceria em parceria com o Poder Público do Edital FEAM Nº 01/2017 nos documentos apresentados 1) Termo de Parceria Nº 002/2005; 2) Termo de Parceria Nº 39/2016; 3) Contrato de Prestação de Serviços 339039.99.2361.13; 4) Contrato de Prestação de Serviços 339039.99.2362.13; 5) Convênio de Cooperação Financeira Nº 663/2008; 6) Convênio de Cooperação Financeira Nº 866/2008; 7) Convênio de Cooperação Financeira Nº 475/2008; 8) Convênio de Cooperação Financeira Nº 665/2008; 9) I Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 10) II Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 11) III Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 12) IV Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 13) V Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 14) VI Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 15) VII Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 16) VIII Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 17) X Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 18) XI Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 19) XII Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 20) XIII Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 21) XIV Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; todos estes possuindo valor médio planejado para a execução mensal seja de, no mínimo, R\$ 145.000,00, limitado à nota máxima de 10 (dez) pontos, de acordo com a fórmula estabelecida pelo Edital.

Apesar destes documentos apresentados para comprovar o atendimento a este critério não conterem, conforme definido no Edital, na margem superior da primeira página, à tinta azul ou preta, a inscrição "Comprovação de experiência critério 2.4 do ANEXO II - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS"; entende a RECORRENTE que é imperativo o acatamento dos mesmos na análise deste critério, considerado o princípio do formalismo moderado, já tomado como baliza pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM no julgamento de recursos relativos ao Edital FEAM Nº 01/2017.

Diante disso, entende a RECORRENTE que o acatamento destes documentos na avaliação deste critério é solução imperativa e também a medida menos danosa, considerado que os documentos foram apresentados, ou seja, constam na proposta, e somente não possuem a referida identificação, uma exigência burocrática distante do foco do certame de avaliar a capacitação dos licitantes.

Considerado mais uma vez o dever da administração pública de adotar igual critério de análise dos recursos de todos os recorrentes, garantindo isonomia no tratamento dos participantes do certame e tomando como caso concreto o acatamento parcial do recurso interposto pelo Instituto Israel Pinheiro - FIP, onde foi aceito documento integrante de sua proposta, precisamente, uma documentação de pessoa designada judicialmente como interventora, não identificado para tal fim, como válido, em substituição à Ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos, prevista no Edital; a RECORRENTE requer que seja dado tratamento isonômico na análise dos documentos apresentados pela mesma, precisamente os

já referidos 1) Termo de Parceria Nº 002/2005; 2) Termo de Parceria Nº 39/2016; 3) Contrato de Prestação de Serviços 339039.99.2361.13; 4) Contrato de Prestação de Serviços 339039.99.2362.13; 5) Convênio de Cooperação Financeira Nº 663/2008; 6) Convênio de Cooperação Financeira Nº 866/2008; 7) Convênio de Cooperação Financeira Nº 475/2008; 8) Convênio de Cooperação Financeira Nº 665/2008; 9) I Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 10) II Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 11) III Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 12) IV Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 13) V Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 14) VI Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 15) VII Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 16) VIII Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 17) X Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 18) XI Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 19) XII Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 20) XIII Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005; 21) XIV Termo Aditivo ao Termo de Parceria 002/2005, além dos atestados de capacidade técnica relativos a estes documentos, apresentados em sua proposta, já que não há previsão de impedimento no Edital para que um mesmo documento seja utilizado para pontuação em mais de um critério.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

Assim, entende a recorrente que estes documentos apresentados devem ser acatados para a avaliação neste critério, partindo do pressuposto de que não se deve fazer da formalidade um fim em si mesmo e que a forma não deve ter prevalência incondicionada sobre o conteúdo.

A apresentação e o acatamento dos mesmos se alinham em diapasão com os princípios teleológicos editalícios e ao princípio do formalismo moderado, uma vez que a recorrente apresentou documentação capaz de comprovar sua experiência conforme estabelecido por este critério.

Diante disso, requer a RECORRENTE, seja reformada a decisão da comissão de avaliação do certame, que lhe atribuiu nota 01 para o critério de avaliação 2.4., fazendo constar, conforme documentação apresentada, *data máxima vênia*, a **nota 10**, alterando consequentemente, a pontuação final da RECORRENTE.

DOS PEDIDOS:

Isso posto,

Requer-se:

- Seja conhecido o presente Recurso, posto que tempestivo;
- Seja revista a decisão de habilitação do Instituto GESOIS e consequentemente **negado provimento** ao seu Recurso Administrativo;
- Em caso de manutenção da decisão que deu provimento ao Recurso Administrativo, do

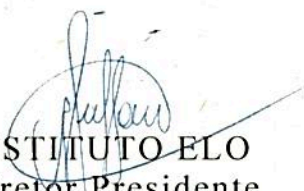
Instituto GESOIS, por isonomia de tratamento, seja provido o presente Recurso nos termos das 2 (duas) teses acima apresentadas;

- Seja revista a pontuação final e a classificação do RECORRENTE,
- Seja a decisão emitida nos termos e prazos estabelecidos no edital.

Nesses termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2017.


INSTITUTO ELO
Diretor Presidente
Gleiber Gomes de Oliveira